

A MEDIDA PROVISÓRIA 1.230/2024 – APENAS ISTO?

Janete Aparecida Deste - Mestre em Direito pela PUCRS, Juíza do Trabalho Aposentada – Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região, Professora de Direito Processual do Trabalho e de Direito do Trabalho e Titular do JURISJAD, Instituição destinada à preparação de candidatos aos concursos da Magistratura Trabalhista e do Ministério Público do Trabalho, Advogada, Membro da ASRDT - Academia Sul-Rio-Grandense de Direito do Trabalho.

Claudio Araujo Santos dos Santos - Advogado - Faculdade de Direito – UFRGS; Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho – Unisinos.

Foi publicada, em 7 de junho de 2024, a Medida Provisória 1.230/2024¹, a qual, nos termos da ementa, “Institui Apoio Financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destinado aos trabalhadores com vínculo formal de emprego”.

Recentemente, no *artigo* “*O Clamor do Estado Gaúcho ao Governo Federal*”², tratamos da omissão do Poder Executivo Federal, em lançar mão da Medida Provisória, ferramenta autorizada pela Lei 14.437/22³, que dispõe sobre regras trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção de Emprego e Renda, a qual poderia atenuar, sensivelmente, o impacto social e econômico do recente desastre climático ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul, bem como auxiliar, efetiva e significativamente, na superação dos grandes desafios ocasionados pelo fenômeno, propiciando a manutenção da renda e do salário dos trabalhadores, e, também, a sobrevivência das próprias empresas. Com efeito, é inexplicável a demora do Poder Executivo, pois desde o início do mês de maio havia sido decretado o estado de calamidade pública.

¹https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Mpv/mpv1230.htm

² <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalha-trabalhista/408032/o-clamor-do-estado-gaucha-ao-governo-federal>

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14437.htm

Pois bem! A Medida Provisória foi publicada, não obstante, ao nosso sentir, deixou a desejar!

E deixou a desejar, por ter feito muito menos do que poderia e deveria, diante da gravidade da situação. Com efeito, referida MP traz, unicamente, um “apoio financeiro”, o qual terá natureza de auxílio à empresa que atender aos requisitos nela exigidos e que será pago diretamente ao empregado com vínculo formal de emprego⁴, consistente no pagamento de duas parcelas no valor de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) cada, nos meses de julho e agosto do ano de 2024.

Ora, tinha o Presidente da República, em suas mãos, além da concessão do auxílio financeiro em questão, a possibilidade de dispor sobre a adoção, por **empregados e empregadores**, de medidas trabalhistas alternativas, sem necessidade de acordo ou convenção coletiva como permite a Lei 14.437/22, tais como: o teletrabalho; a antecipação de férias individuais; a concessão de férias coletivas; o aproveitamento e a antecipação de feriados; o banco de horas. Isto porque, exigir a negociação coletiva prévia para a adoção destas medidas é incompatível com o cenário atual.

Além disso, na mesma linha, poderia o Presidente da República, através da utilização das demais medidas que estão previstas na Lei nº 14.437, também sem necessidade de acordo ou convenção coletiva, instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que permite a criação do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego, às expensas da União; redução de jornada e salário, de forma proporcional; e suspensão temporária do contrato de trabalho.

A adoção de todas estas medidas, com certeza, têm o condão de reduzir os elevados custos das empresas, oportunizando uma folga orçamentária para o enfrentamento do momento, pois a grande maioria necessita uma autêntica reconstrução, com edificações e aquisição de máquinas e implementos – tudo consumido pela força das águas – que a todos e todas atingiu de forma desastrosa. E estas medidas são as que, no auge da Pandemia Covid-19, foram

⁴ Também estão incluídos as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos e os pescadores e as pescadoras profissionais artesanais.

ofertadas pelo Governo e muito contribuíram para o enfrentamento das consequências daquele evento.

É certo que as medidas aqui preconizadas seriam instituídas em favor das empresas que demonstrassem ter sido reduzida ou impossibilitada a sua capacidade de produção, seja por terem que ser reconstruídas, seja por lhes faltarem insumos que não lhes são alcançados por outras empresas, igualmente atingidas, seja por terem ficado ilhadas, isoladas em razão das condições do entorno e das vias de acesso. Somente amparando as empresas em tais circunstâncias é que se estaria permitindo a necessária continuidade do seu funcionamento e, em decorrência, assegurando os empregos.

Como se vê, o Poder Executivo Federal, em um momento de desespero para toda a sociedade gaúcha, em todos os sentidos, tinha em suas mãos, um procedimento, de sua competência privativa, que, se utilizado de forma mais ampla, acarretaria uma sensível melhoria em todo o ambiente da relação de emprego. Mas assim não procedeu, viabilizando, unicamente, uma ajuda financeira a ser paga diretamente ao empregado, limitada a dois meses, tempo que, sabidamente não basta para a reestruturação das empresas atingidas pela catástrofe ocorrida. Ou seja, sequer o Poder Executivo se preocupou de utilizar o limite temporal previsto na Lei 14.437/22 (90 dias, prorrogáveis enquanto durar o estado de calamidade pública – art. 24, § 2º).

A par desta insuficiente ajuda, é a mesma cercada de incerteza, pois a MP não se reveste de clareza quanto à necessidade de o empregador completar o salário devido ao empregado (1ª hipótese) ou pagar o salário inteiro (2ª hipótese). A interpretação mais razoável corresponde à primeira hipótese, já que o parágrafo único do art. 1º da MP estabelece que “O apoio financeiro terá natureza de auxílio à empresa que atender ao disposto nesta Medida Provisória e será pago diretamente ao empregado. Ao nosso sentir, a única forma de se ter este apoio como um auxílio à empresa é esta poder fazer a dedução do valor (R\$1.412,00), ao pagar os salários de julho e agosto.

As empresas não estão sendo apoiadas na medida de suas necessidades, e isto é óbvio, cabendo indagar sobre como atenderão as folhas de pagamento dos meses de maio e junho. Acrescenta-se o dever que lhe é

imposto pela MP em comento, no sentido de garantir os empregos pelo período em que estiver sendo usufruído o apoio financeiro e por mais dois meses. É importante, sim, a manutenção dos empregos, mas esta deveria ser assegurada pelo Estado, juntamente com o oferecimento de condições de efetiva manutenção das atividades empresariais – o que não ocorre com este benefício, trazendo mais um encargo às empresas.

E o resto, como fica?

Não podemos esquecer, jamais, que a grande maioria das empresas e empregados, hoje, não estão protegidos por convenções coletivas e/ou acordos coletivos emergenciais. Não podemos esquecer, também, que a maior parte da nossa economia é alavancada pelas empresas de pequeno porte, microempresas e microempreendedores individuais, sendo que a grande maioria destas, hoje, carecem de mínima proteção, seja pela inexistência de negociação coletiva, seja por desconhecimento e/ou indefinição da própria categoria empresarial/profissional que lhes representa, considerando a quantidade/diversidade de novas atividades. Não podemos esquecer, ainda, que as empresas de pequeno porte e/ou microempresas têm assegurado tratamento diferenciado na Constituição Federal (artigo 179, CF) e regulamentação da Lei Complementar 123/2006⁵, o que não pode consistir apenas em disposição legal sem efetividade.

Como se não bastasse, todos estes empregados e empregadores, hoje desprotegidos, necessariamente, ao adotarem qualquer procedimento, precisam de segurança e esta segurança somente é proporcionada pela lei que assim determinar/regulamentar a matéria, sempre lembrando que a lei é a maior expressão da segurança jurídica⁶, tão buscada por toda a sociedade e expressamente determinada na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, em seu artigo 30.⁷

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm

⁶ art. 5º, XXXVI, CF

⁷ Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Será que o Princípio da Proteção, alicerce do Direito do Trabalho, permite examinar a relação de emprego somente considerando e protegendo uma parte desta relação?

Entendemos que não!

E a justificativa está na própria Constituição Federal, que, já em seu artigo 1º, entre os princípios fundamentais da República, inclui os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV⁸). Mais ainda, no Capítulo II (Dos Direitos Sociais) e abrindo este capítulo, no artigo 6º⁹, elenca, de forma taxativa, entre os direitos sociais, o “trabalho”, demonstrando a preocupação do legislador constitucional com todo o arcabouço que envolve esta atividade (gênero) e que movimenta toda a nossa sociedade. Salientamos que esta regra constitucional em nenhum momento refere se tratar somente do trabalho exercido pelo empregado. Não bastasse, esta mesma Constituição, em seu artigo 170¹⁰, “caput”, de forma expressa, refere que a ordem econômica é “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”, ou seja todo o trabalho humano e também, a livre iniciativa (empresa).

As decisões do Governo Federal devem ser técnicas, razoáveis e urgentes. Assim exige o momento e, reiteramos, apenas o Presidente da República tem em suas mãos esta ferramenta tão importante (Medida Provisória)

⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⁹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo)

¹⁰ Art. 170. A ordem econômica, **fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

e que foi utilizada de forma muito restrita, ajudando apenas um lado da relação de emprego, o empregado, com uma ajuda financeira e, além disso, por um período restrito (2 meses).

O momento é de desespero para toda a sociedade gaúcha, onde a reconstrução e o recomeço são palavras de ordem e obrigatórias. A maior catástrofe climática que o nosso País já vivenciou acarretou não somente a impossibilidade de as empresas e seus empregados trabalharem (ausência de produção), mas também a destruição de um número considerável de empresas e, por conseguinte, um prejuízo financeiro em razão de não poder produzir desde então e, também, em razão da necessidade de reconstrução destas empresas (a grande parte, inclusive, de forma total), independentemente do tamanho destas.

Não há qualquer dúvida que esta catástrofe climática ocorrida no Rio Grande do Sul traz prejuízos sensivelmente superiores, especificamente no tema trabalho/empregados/empregadores/empresas, àqueles ocorridos em razão da Pandemia Covid-19, pois nesta não houve a necessidade de reconstruir empresas destruídas, mas, tão somente ocorreu a impossibilidade de produção integral nas empresas, muito principalmente, nos primeiros momentos daquela situação que abalou o mundo inteiro.

Com efeito, apenas para fins de comparação, especificamente em relação aos prejuízos e, em especial, o “tamanho” da necessidade de reconstrução de todo o Estado e, por óbvio, das empresas, podemos lembrar dos efeitos do furacão Katrina nos Estados Unidos, em 2005, que atacou de forma mais direta e específica a cidade de New Orleans, no Estado de Louisiana.

Naquela ocasião, o avanço da água, em razão dos fortes ventos, deixou vários mortos e desabrigados, obrigando as regiões afetadas a se reerguerem do zero. Contudo, aqui no Rio Grande do Sul a destruição proporcionada pelas enchentes é muito mais devastadora, como ressaltado na publicação no site tempo.com e abaixo parcialmente reproduzido:

A quantidade de pessoas afetadas pelas chuvas no estado gaúcho (mais de 2 milhões) é maior do que a quantidade daquelas afetadas pelo furacão Katrina.

Segundo o balanço da Defesa Civil do Rio Grande do Sul divulgado na manhã desta quarta-feira (15), já são mais de 614 mil desabrigados, enquanto o Katrina deixou cerca de 400 mil pessoas desabrigadas. A área alagada pelas chuvas também é maior no Rio Grande do Sul. A extensão total de vias alagadas em Nova Orleans foi de 2,4 mil quilômetros, enquanto que no Rio Grande do Sul já se contabiliza um total de 3,8 mil quilômetros de alagamento.

Outro dado relevante: após a passagem do furacão, foi necessário um investimento de 125 milhões de dólares e 10 anos para as regiões se reerguer. Até agora, o governo do Rio Grande do Sul estimou um valor de 50 bilhões de reais para a reconstrução das cidades atingidas.¹¹

Assim, a reconstrução, especificamente, de todas as empresas que foram atingidas, não se dará de uma hora para outra e, além disso, a manutenção destas empresas dentro da economia (= continuar existindo), exigirá um esforço hercúleo de todos, e em todos os sentidos, muito especialmente o “esforço financeiro”, na medida em que, como já referido, não existirá “a produção da empresa” para gerar a renda necessária para, também, cobrir, ainda que parcialmente, os custos extraordinários decorrentes da destruição da empresa.

Portanto, é muito claro que as empresas precisam de uma ajuda do Governo Federal para ser possível sua reconstrução e manutenção, para, com isso, poder manter os postos de trabalho (empregos) e esta ajuda, com certeza não se concretiza, nem de longe, com esta Medida Provisória. Ela não passa de uma ilusão de quem quer fazer de conta que alguma coisa está realizando.

Ademais, não podemos pensar no princípio da proteção como sendo um princípio que visa proteger, unicamente, o empregado. Sua função é, sim, atenuar a desigualdade ínsita à relação de emprego, mas este princípio deve ser interpretado e aplicado em conjunto com os demais princípios, como o da razoabilidade e da preservação da empresa, todos eles orientadores, entre outros, do Direito do Trabalho. Veja-se que o princípio da preservação da empresa consiste justamente em priorizar a manutenção desta, em razão de sua função social, consubstanciada na geração de empregos e no desenvolvimento econômico e social.

¹¹<https://www.tempo.com/noticias/actualidade/desastre-climatico-no-rio-grande-do-sul-ja-e-mais-devastador-do-que-o-furacao-katrina-nos-eua.html#:~:text=A%20quantidade%20de,quil%C3%B4metros%20de%20alagamento.>

Obrigatoriamente, não podemos fechar os olhos para a realidade: a relação de emprego não existirá mais se qualquer dos dois sujeitos (empregado e empregador) estiver desprotegido ou não estiver minimamente protegido, até porquê esta desproteção eliminará um deles ou os dois. O empregado não existirá se não existir o empregador e o empregador não vai existir se não existir o empregado. Um depende e precisa, muito, do outro!

Não podemos fechar os olhos para esta realidade e, considerando o atual momento desesperador experimentado pelo Estado do Rio Grande do Sul, estes olhos devem estar ainda muito mais abertos e é imperioso estarmos preparados para a reconstrução, não só do Estado, como um todo, mas especificamente da economia, com a manutenção dos empregos em empresas fortes e devidamente reconstruídas, alavancando, com muito mais força e rapidez, esta reconstrução, para que tenham, os cidadãos, um local para trabalhar e buscar seu sustento.

Justamente por isso, não poderia o Poder Executivo Federal, e especificamente o Presidente da República, utilizar da ferramenta que possuía (e possui) de forma tão reduzida e acanhada, como fez, não sendo demais dizer que em relação aos trabalhadores que labutam mediante contratos de outras modalidades (e que são hoje um grande número), nenhuma regra até o momento foi editada.

Deveria (e deve), o Poder Executivo, através de outra Medida Provisória dispor, também, sobre a adoção, por **empregados e empregadores**, de todas as medidas trabalhistas alternativas referidas anteriormente e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda¹², para, também, entre outras possibilidades, fomentar as relações de emprego, **sem necessidade de acordo ou convenção coletiva**, como a urgência de soluções está a exigir.

¹² Adoção, por empregados e empregadores, sem necessidade de acordo ou convenção coletiva:

- do teletrabalho;
- da antecipação de férias Individuais;
- a concessão de férias coletivas;
- do aproveitamento e a antecipação de feriados
- o banco de horas
- instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com a instituição do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego, às expensas da União; a redução de jornada e salário, de forma proporcional; e suspensão temporária do contrato de trabalho.

Como já dito, considerando o momento desesperador em que o Estado do Rio Grande do Sul se encontra – e em específico, as empresas aqui situadas – não pode o Governo Federal lançar mão de medida que é privativa sua para beneficiar apenas uma parte da relação de emprego.

Não se pode, neste momento de dificuldade extrema, pensar em estratégia política e/ou aguardar para “negociar” benefícios. Não podemos esperar, também, que todas as empresas e empregados estejam protegidos por cláusulas emergenciais coletivas que possibilitem a adoção das soluções acima trazidas e que tragam a tão necessária segurança jurídica para assim agir, pois, como já mencionado, grande parte das categorias profissionais e econômicas não possuem tal proteção e, além disso, a grande parte das empresas e empregados nem mesmo categoria econômica e/ou profissional possui, seja por desconhecimento e/ou indefinição da própria categoria empresarial/profissional que lhes proteja, considerando a quantidade/diversidade de novas atividades.

Repetimos: o Poder Executivo Federal tem o dever de agir e de agir novamente e imediatamente, com muito maior abrangência e de forma equânime com todos os integrantes da relação de emprego!!!!

Finalizando, é inquestionável que o Estado do Rio Grande do Sul está em situação caótica e desesperadora. E esta situação não irá se alterar em curto espaço de tempo, infelizmente. No que concerne ao tema relação de emprego, o Poder Executivo Federal, obrigatoriamente, tem que fazer muito mais do que já fez e usar, mais uma vez, agora de forma extensiva e abrangente, a maior ferramenta (autorizada pela Lei 14.437/22) capaz de atenuar o impacto social e econômico, bem como ajudar na superação dos malefícios resultantes do desastre climático ocorrido, propiciando a manutenção da renda e do salário dos trabalhadores e a reconstrução e/ou continuidade das empresas.

Enfim, o Poder Executivo Federal tem obrigação de contemplar, com brevidade, empregados e empregadores com medidas hábeis a proporcionar a continuidade das empresas e preservar os empregos e a renda, de forma a

serem concretizados os princípios da função social da empresa e da dignidade da pessoa humana.